



SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS

Dispensa de licitação 006/2026

A empresa **MHS PRESTADORA DE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, em resposta à solicitação de diligência efetuada por meio da plataforma eletrônica, apresentar estudo operacional referente desoneração do vale-transporte e justificativa sobre as diferenças no valor final da proposta apresentada.

1- ESTUDO TÉCNICO E OPERACIONAL: DESONERAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE

Com a finalidade de detalhar a estratégia logística e administrativa que fundamenta a não cotação da rubrica de Vale-Transporte nas planilhas de formação de preços para os postos de Faxineiro, Cozinheiro e Zelador no Município de Lajeado/RS, informamos o que segue:

1) Mapeamento Logístico e Política de Recrutamento

O termo "estudo" mencionado em manifestação anterior refere-se ao **mapeamento de viabilidade logística e perfil de recrutamento** adotado pela MHS PRESTADORA DE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA. A desoneração do custo baseia-se em duas diretrizes operacionais estritas:

- **Contratação Georreferenciada:** Para a execução dos serviços de limpeza, alimentação e zeladoria, a empresa prioriza a absorção de mão de obra estritamente local, selecionando profissionais

que residam no entorno imediato dos postos de trabalho designados pela Administração Pública.

- **Perfil de Mobilidade:** O banco de dados de currículos e o levantamento prévio no município demonstraram que os profissionais interessados nas vagas utilizam meios de locomoção próprios (veículos particulares, motocicletas, bicicletas) ou realizam o deslocamento a pé, motivados por questões de proximidade e comodidade.

2. Fundamentação Legal e Mecanismo de Renúncia

A legislação trabalhista vigente corrobora a adequação da proposta apresentada:

- A Lei nº 7.418/85 estabelece que o Vale-Transporte é destinado exclusivamente a custear despesas de deslocamento (residência-trabalho-residência) mediante a efetiva utilização do sistema de transporte coletivo público.

3. Absorção de Riscos e Jurisprudência do TCU

A opção por apresentar a rubrica zerada constitui uma decisão estratégica de composição de custos, inerente ao risco do negócio, sem prejuízo à exequibilidade do contrato:

- **Jurisprudência Consolidada:** O Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente através do Acórdão 587/2012 - Plenário, pacificou o entendimento de que o valor atribuído ao vale-transporte é prerrogativa da licitante na busca pela proposta mais vantajosa, não havendo dispositivo na Lei de Licitações que obrigue a inclusão compulsória de um valor predeterminado. A ausência de cotação não enseja desclassificação.
- **Garantia de Indenidade à Administração:** Se, por razões de força maior ou rotatividade (turnover), a empresa necessitar alocar um profissional que venha a exigir a utilização do transporte coletivo para deslocamento em qualquer distância, a MHS arcará compulsoriamente com o fornecimento dos vales. Esse custo será



inteiramente absorvido pela redução de sua própria margem de lucro, blindando a Administração Pública de qualquer impacto financeiro ou pedido de repactuação futura.

2- DIFERENÇAS NO VALOR FINAL DA PROPOSTA

Em resposta ao questionamento acerca das eventuais diferenças no valor final da proposta decorrentes da sistemática de arredondamento do valor por posto, cumpre esclarecer que tais variações são de natureza estritamente operacional e sistêmica, não configurando erro material que comprometa a validade ou a exequibilidade da planilha.

Essa pequena disparidade ocorre por razões técnicas justificáveis na composição de custos contínuos, tais como a aplicação de índices oficiais como o FAP, que obrigatoriamente opera com quatro casas decimais; as divergências algorítmicas de arredondamento automático entre o software de planilhas (Excel) e a plataforma eletrônica onde a proposta foi inserida; e, sobretudo, o encadeamento de diversas fórmulas de cálculo que operam com grandezas fracionárias muito superiores às duas casas decimais, sendo ajustadas apenas no somatório final para a unidade monetária padrão (R\$), o que inevitavelmente gera resíduos residuais de centavos no valor global.

Diante do exposto, restam demonstradas a fundamentação técnica para a desoneração do vale-transporte e a justificativa sistêmica para as diferenças de arredondamento. Ratificamos a total exequibilidade de nossa composição de custos e solicitamos a regular aceitação da proposta no valor mensal de **R\$ 392.078,89**.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Bento Gonçalves, 08 de junho de 2026.

MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Sócia Administradora CPF 433.197.260-72